



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas n.º 0602707-68.2018.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE – RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS – ELEIÇÃO 2018 – DEPUTADO ESTADUAL

Requerente: NILSON RICARDO ALMEIDA DOS SANTOS

Relator: ROBERTO CARVALHO FRAGA

PARECER

Petição inominada. Irresignação quanto ao acórdão que desaprovou as contas da campanha de 2018 de candidato. Recebimento a título de recurso de embargos de declaração, pois respeitado o tríduo legal. Pretensão de análise de documentos juntados após a emissão do parecer conclusivo pelo órgão técnico da Justiça Eleitoral. Preclusão. Jurisprudência consolidada. Não caracterização de omissão. **Parecer pelo recebimento da petição inominada como embargos de declaração e, no mérito, pela rejeição dos aclaratórios.**

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de petição inominada apresentada por NILSON RICARDO ALMEIDA DOS SANTOS contra o acórdão do TRE-RS (ID 4374633), que, por unanimidade, desaprovou suas contas de campanha de 2018 e determinou o recolhimento de R\$ 3.118,00 ao Tesouro Nacional porque não houve a adequada comprovação da utilização de parte dos recursos advindos do FEFC, correspondente a 51,1% do total de receitas (financeiras e estimáveis) declaradas



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

pelo prestador.

O peticionante alega (ID 3904233) ter entregue toda a documentação relativa à prestação de contas de candidatura de 2018 “ao *Dr. Hermes e ao Contador, contratados pelo Partido Podemos, para procederem na prestação das contas*”. Acrescenta que “*após uma procura desenfreada (...) conseguiu a documentação restante que faltava para regularizar as irregularidades apontadas*”. Contudo, afirma, “*os documentos juntados com a petição de id 3903983 não foram objeto de análise pela analisadora de contas eleitoral*”. Com base nesses argumentos, “*requer a nulidade do acórdão*”.

Aberta vista dos autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral, passa-se a oferecer parecer.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Do recebimento da petição inominada como recurso de embargos de declaração com pedido de efeitos infringentes

Preliminarmente, observa-se que a petição inominada apresentada por NILSON RICARDO ALMEIDA DOS SANTOS requerendo a nulidade do acórdão não encontra previsão legal. Nada obstante, como foi apresentada dentro do prazo próprio ao recurso de embargos de declaração (3 dias – CE, art. 275), entende-se que deve ser recebida a esse título.

Com efeito, o acórdão foi publicado no dia 10-10-19 e a petição, apresentada no mesmo dia (ID 3904233).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.2 – Da inexistência de erro, obscuridade, contradição ou omissão

Caso recebida a petição como embargos de declaração, a eventual omissão no acórdão estaria relacionada com o fato de não haver considerado que a Unidade Técnica não se manifestou a respeito dos documentos acostados no id 3903983.

Ocorre que não havia qualquer obrigação de nova manifestação da Unidade Técnica, na medida em que os documentos que a parte pretendia fossem analisados (e que, por isso mesmo, deveriam ter sido apresentados por ocasião da prestação das contas eleitorais ou, derradeiramente, após o laudo pericial preliminar) foram juntados somente após a emissão do parecer técnico conclusivo no qual recomendada a desaprovação das contas de NILSON RICARDO ALMEIDA DOS SANTOS.

A alegação do embargante, no sentido de que a documentação teria sido entregue *“ao Dr. Hermes e ao Contador, contratados pelo Partido Podemos, para procederem na prestação das contas”* não constitui justificativa para a reabertura da fase instrutória. Ao contrário, apenas confirma que os documentos somente não foram apresentados no prazo legal por desídia da parte.

Conforme pontuado no parecer anteriormente apresentado por esta PRE-RS, ***“os documentos juntados de forma intempestiva pelo prestador não devem ser considerados na análise das contas prestadas, pois o candidato já teve conhecimento e oportunidade para sanar ou esclarecer a irregularidade acima apontada, e não o fez de forma tempestiva, pelo que precluso o prazo para o***



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

cumprimento das diligências tendentes à complementação dos dados ou para saneamento das falhas, na forma determinada pelo § 1º do art. 72 da Resolução TSE n.º 23.553/2017”.

A jurisprudência dessa Corte Eleitoral encontra-se consolidada no sentido proposto, conforme exemplificam as seguintes ementas, *mutatis mutandi*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO RECEBIDO COMO AGRAVO INTERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. JULGAMENTO CONJUNTO. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. ARRECADAÇÃO E DISPÊNDIO DE RECURSOS RELATIVOS ÀS ELEIÇÕES 2018. DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE PARECER TÉCNICO. REQUERIMENTO DILATÓRIO SEM JUSTIFICATIVA PERTINENTE. DESPROVIMENTO. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

Aplicação do princípio da fungibilidade para receber o agravo de instrumento como agravo interno, por ser o apelo cabível contra decisões monocráticas proferidas pelos membros do Tribunal, conforme o caput do art. 115 do Regimento Interno do TRE-RS. Irresignação contra o indeferimento de pedido de prorrogação do prazo para manifestação sobre o parecer técnico de exame das contas.

Pedido dilatório desprovido de justificativa. Após manifesta desídia no atendimento às intimações da Justiça Eleitoral, o candidato pretendia reabrir a instrução e provocar novo exame técnico de documentos apresentados a destempo, comprometendo com isso a efetividade do processo. Não conhecimento.

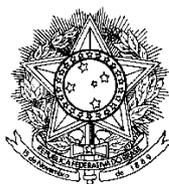
Entendimento pela irregularidade na utilização de valores advindos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e do Fundo Partidário, diante da inexistência de registros fiscais referentes à totalidade dos gastos efetuados, conforme exigido pelo art. 63 da Resolução TSE n. 23.553/17. Falha que impede a fiscalização da Justiça Eleitoral sobre os recursos públicos aplicados na campanha.

Recolhimento da quantia irregular ao Tesouro Nacional.

Desprovimento do recurso. Desaprovação das contas.

(TRE/RS, PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) – 0601971-50.2018.6.21.0000. RELATOR SUBSTITUTO: DES. MIGUEL ANTÔNIO SILVEIRA RAMOS; julgado em 05/08/2019) (grifado)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ELEIÇÕES 2018. PARECER TÉCNICO E MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA A DESTEMPO. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DESPESAS REALIZADAS COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. DECURSO DE PRAZO SEM MANIFESTAÇÃO DA PARTE. FALHA GRAVE. RECOLHIMENTO DO MONTANTE IRREGULAR AO TESOURO NACIONAL. DESAPROVAÇÃO.

1. **Apresentação de documentos após a inclusão do processo em pauta. Inadmissível, quer sob o aspecto da preclusão, mas também sob o prisma principiológico, sobretudo o da lealdade processual e o princípio da colaboração das partes, considerar a documentação intempestivamente ofertada no julgamento do feito.**

2. Ausência de documento comprobatório relativo ao pagamento de despesa realizada com recursos do FEFC. Impossibilidade de identificação da transição bancária utilizada para identificação do beneficiário, descumprindo o disposto no art. 40 da Resolução TSE nº 23.553/17. Falha grave, a qual corresponde a 62,54% da receita total declarada pelo prestador, o que inviabiliza a aplicação dos princípios da proporcionalidade ou razoabilidade.

3. Recolhimento da quantia irregular ao Tesouro Nacional. Desaprovação.

(Prestação de Contas n 060206680, ACÓRDÃO de 23/09/2019, Relator(a) GUSTAVO ALBERTO GASTAL DIEFENTHÄLER, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Data 27/09/2019)

No mesmo sentido também é o posicionamento do Tribunal Superior Eleitoral, conforme demonstram as transcrições abaixo, *mutatis mutandi*:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. DOCUMENTOS. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. 1. **A agremiação partidária, intimada para se manifestar acerca das inconsistências identificadas no parecer técnico, permaneceu inerte, razão pela qual a Corte de origem não examinou os documentos trazidos aos autos após o julgamento das contas, os quais buscavam comprovar a regularidade dos recursos recebidos, no valor de R\$ 50.000,00.** 2. **O entendimento da Corte de origem está de acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, no sentido de que, em virtude da natureza**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

jurisdicional do processo de prestação de contas, a ausência de circunstância excepcional que tenha obstado a juntada de documentos em momento oportuno atrai a ocorrência da preclusão, em respeito à segurança das relações jurídicas.

Precedentes. 3. Diante das premissas do acórdão recorrido, para entender de forma diversa e acolher o argumento do agravante - no sentido de que a irregularidade consiste em mero erro formal, que não inviabiliza a confiabilidade das contas -, seria necessário reexaminar o conjunto fático probatório dos autos, o que é vedado nesta instância recursal, nos termos do verbete sumular 24 do TSE. Agravo regimental a que se nega provimento.

(Agravo de Instrumento nº 3761, Acórdão, Relator(a) Min. Admar Gonzaga, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 78, Data 26/04/2019, Página 111/112)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL. ELEIÇÕES 2014.

1. É desnecessária nova intimação do candidato para se manifestar sobre parecer técnico em que se apontam irregularidades em relação às quais o candidato já havia se pronunciado.

2. **Não é possível a juntada tardia de documentos, em sede de embargos de declaração, para sanar erros apontados no parecer técnico, diante da preclusão da oportunidade de produção de provas. Precedentes do TSE.**

Agravo regimental a que se nega provimento.

(Agravo de Instrumento nº 650405, Acórdão, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 36, Data 20/02/2017, Página 108)

Ademais, além de não haver obrigatoriedade de retorno dos autos à Unidade Técnica, tem-se que a referida documentação terminou sendo analisada no voto do Relator, conforme se extrai do seguinte trecho:

Entretanto, a documentação trazida pelo prestador encontra-se incompleta. Em alguns recibos não há sequer de assinatura do prestador do serviço (ID 3904133 e 3904183).

Em relação à cópia do cheque trazida no ID 3904133, não há documentação fiscal idônea que comprove tal despesa.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Por fim, o prestador não demonstra a relação entre o documento fiscal trazido no ID 3904033 (despesa de combustível no valor de R\$ 100,00) e a despesa realizada com a fornecedora Adelaide Scherer.

Portanto, conclui-se que não houve a adequada comprovação da utilização de parte dos recursos advindos do FEFC, devendo, assim, o montante irregular ser restituído ao Tesouro Nacional, de acordo com o comando do art. 82, § 1º, da Resolução TSE n. 23.553/17.

Destarte, não há qualquer nulidade a ser declarada.

O mero inconformismo da parte não dá ensejo a embargos de declaração, devendo a mesma interpor recurso à instância superior, se preencher os requisitos de admissibilidade para tanto.

III – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, o Ministério Público Federal opina:

(i) pelo recebimento da petição inominada como recurso de embargos de declaração com pedido de efeitos infringentes;

(ii) pela rejeição dos embargos de declaração, ante a ausência de quaisquer das hipóteses previstas no art. 275 do CE e no art. 1.022 c/c art. 489, § 1º, ambos do CPC/2015.

Porto Alegre, 05 de novembro de 2019.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL